



Câmara Municipal de Ilha Comprida

– Estância Balneária –

- PROCURADORIA JURÍDICA -

246

A

PARECER JURÍDICO - RITO PROCESSUAL

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO DE CASSAÇÃO. RITO PROCESSUAL. CONFLITO ENTRE REGIMENTO INTERNO E DECRETO-LEI FEDERAL Nº 201/1967. SÚMULA VINCULANTE Nº 46 DO STF. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DA FASE DE PARECER PRÉVIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA. DEVER DE OBSERVÂNCIA ESTRITA AO RITO FEDERAL SOB PENA DE NULIDADE.

I - RELATÓRIO

A Presidência desta Casa de Leis depara-se com um conflito normativo referente ao trâmite inicial da Denúncia nº 1/2026 contra a Chefe do Poder Executivo.

- **A norma federal (DL 201/67)** determina que, apresentada a denúncia, o Presidente determine sua leitura na primeira sessão e consulte a Câmara sobre o recebimento imediatamente.
- **A norma interna (Regimento Interno, Art. 93, § 2º)** determina que, lida a denúncia, esta seja encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para parecer prévio em 3 dias.

Solicita-se orientação sobre qual rito deve prevalecer para garantir a legalidade do feito.

É o relatório.

Passo a opinar.

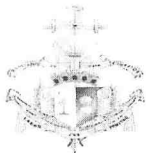
II – DA ANÁLISE JURÍDICA

1. A Previsão da Lei Orgânica Municipal (LOM) A própria Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, norma máxima local, já sinaliza a submissão ao regramento federal.

- O Art. 85 da LOM estabelece que *"O Prefeito será julgado pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, observada a Lei Federal pertinente"*.
- O Art. 87 reforça que o processo obedecerá ao rito estabelecido em *"legislação específica"*.



EM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

– Estância Balneária –

- PROCURADORIA JURÍDICA -

748
A

Portanto, a própria LOM reconhece a supremacia da legislação federal específica sobre a matéria.

2. A Súmula Vinculante nº 46 do STF A controvérsia é solucionada de forma definitiva pela jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal. A Corte Suprema editou a **Súmula Vinculante nº 46**, que dispõe: "*A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União*".

Isso implica que:

1. Apenas Lei Federal pode ditar o rito de cassação de prefeitos.
2. Normas estaduais ou municipais (como o Regimento Interno) que criem fases processuais não previstas na lei federal (como o parecer prévio da CCJR) são inconstitucionais e não devem ser aplicadas.

3. **O Rito do Decreto-Lei nº 201/1967** A "legislação específica" citada na LOM é o Decreto-Lei nº 201/1967. O Art. 5º, inciso II, desta norma define um rito célere e concentrado:

"De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento".

Não há, no texto federal, qualquer espaço para suspensão da sessão ou envio dos autos para comissões permanentes antes da deliberação do Plenário. A admissibilidade é um ato político do Plenário, não um ato técnico-jurídico da Comissão de Justiça.

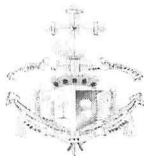
III. DO RISCO DE NULIDADE

Adotar o rito do Regimento Interno (envio para a CCJR) em detrimento do Decreto-Lei 201/67 geraria um **vício formal insanável**. A defesa da denunciada poderia pleitear judicialmente a anulação de todo o processo argumentando violação à Súmula Vinculante nº 46 e ao devido processo legal, conforme precedentes do STF (Rcl 71.789/MA).

IV. CONCLUSÃO E PARECER



TM BRANCO



Câmara Municipal de Ilha Comprida

— Estância Balneária —

- PROCURADORIA JURÍDICA -

750
A

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

1. **Pelo AFASTAMENTO** da aplicação do Art. 93, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, por incompatibilidade vertical com a Constituição Federal (Súmula Vinculante nº 46).
2. **Pela APLICAÇÃO ESTRITA** do Art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967, em consonância com o Art. 85 da Lei Orgânica Municipal.

Recomendação Prática à Presidência: Na sessão em que a denúncia for apresentada, o Presidente **NÃO** deve despachá-la para a Comissão de Constituição e Justiça. O procedimento correto é:

1. Determinar a leitura integral da denúncia pelo Secretário;
2. Imediatamente após a leitura, submeter ao Plenário a votação sobre o recebimento ou não da denúncia (maioria simples);
3. Se recebida, realizar o sorteio da Comissão Processante no mesmo ato.

Este é o parecer, s.m.j.

Câmara Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida, em 03 de fevereiro de 2026.


Me. RENALDO RODRIGUES JUNIOR
Procurador Jurídico
OAB/SP 270.731

RENALDO
RODRIGUES
JUNIOR:2236253
1848

Assinado de forma
digital por RENALDO
RODRIGUES
JUNIOR:22362531848



EM BRANCO